

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ Nº 75.771.303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

.....

PROJETO DE LEI Nº 008/2018

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 do Município de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 4º, Inciso II – Ato das Disposições transitórias, da Lei Orgânica do Município, compreendendo, as diretrizes orçamentárias do Município para 2019, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual;
- II - a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III - as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos fiscais do município;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal; e
- VII - as disposições gerais e finais

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 são aquelas definidas nos Anexos desta Lei, as quais serão extraídas do Plano Plurianual, para o período de 2018 a 2021, e possíveis alterações posteriores, incluindo outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos do município. Assim sendo os anexos somente serão apreciados junto ao projeto de lei do PPA – Plano Plurianual.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2019 serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo, no entanto, em limites à programação das despesas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ Nº 75.771.303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/00.

§ 3º - Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2019, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

§ 4º - Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual de 2019 e nos demonstrativos que a integram serão expressos a preços correntes.

§ 5º - Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência o Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 4º da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º - Será garantida a destinação de 0,5% do total do orçamento municipal, para o Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei Municipal 043/2007 de 30 de outubro de 2007, art. 2º inciso II.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS

Art. 3º A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo neste, compreendendo o Fundo Municipal de Saúde, e será elaborada levando-se em consideração a estrutura organizacional do Município.

§ 1º - O Orçamento do Município de Marilândia do Sul, para o exercício de 2019, evidenciará as Receitas pela classificação econômica, pela fonte, pela rubrica, pela alínea e finalmente pela subalínea; e as despesas poderão ter a seguinte classificação:

- I** – Órgão;
- II** – Unidade Orçamentária;
- III** – Função;
- IV** – Subfunção;
- V** – Programa;
- VI** – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII** – Categoria Econômica;
- VIII** – Grupo de Despesa;
- IX** – Modalidade de Aplicação;
- X** – Elemento de Despesa; e
- XI** – Fonte de Recurso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ Nº 75.771.303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 - Centro - Fone (43) 3428-1122 - Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

.....

§ 2º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2019 evidenciará as Receitas e Despesas na forma dos seguintes anexos:

- I** - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
II - Resumo Geral da Despesa;
III - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções e Sub-funções por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
IV - Demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções, conforme o vínculo dos Recursos;
V - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
VI - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos; e
VII - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/00.

Parágrafo Único – As Propostas dos Orçamentos, da Prefeitura, da Câmara de Vereadores, Fundo de Saúde integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto neste artigo.

Art. 3º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Receita pública**, são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas.
- II – Despesa pública**, são todos os dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital).
- III – Função**, representa o maior nível de agregação das ações do Governo nos diversos setores.
- IV – Subfunção**, representa o desdobramento das funções de governo, os meios e instrumentos de ação organicamente articulados para alcançar os objetivos pretendidos e, mais do que isso, servindo de ligação, entre o planejamento de longo e médio prazo e o orçamento anual.
- V - Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- VI - Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII - Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ Nº 75.771.303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

Art. 8º. O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, da Administração Direta, Fundos mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Marilândia constituir-se-á de:

I - Texto da Lei:

II - Quadros orçamentários consolidados:

III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei:

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§1º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando, receitas e despesas, bem como indicando resultado primário e operacional implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para 2019, os estimados para 2018 e os observados em 2017, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo e de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência; e,

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2 º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal de Marilândia do Sul, os Projetos de Lei Orçamentária e dos créditos adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal de Marilândia do Sul deverá entregar a sua respectiva proposta orçamentária ao Poder Executivo até 31 de julho de 2018, observados, os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos e suas Alterações

Secção I

Das Diretrizes Gerais

Art.12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ Nº 75.771.303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art.13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.14. O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2018 – 2021.

Art.15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras:

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, exceto àqueles de capacitação de servidores e conservação do Patrimônio Público;

III – Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art.167, § 3º, da Constituição Federal; e,

IV - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo.

§1º - Serão divulgados na Internet no endereço eletrônico
www.marilandiadosul.pr.gov.br

I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - Pelo Poder Executivo:

a) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

b) As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;

c) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

d) O Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Secretário de Administração e Finanças e profissional Técnico de informática - TI, deverá:

I - Manter atualizado endereço eletrônico supra citado, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar no 101/2000; e



Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

§ 2º - Os repasses de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de termo de Fomento e/ou Cooperação, dependerá de:

- I – Chamamento Público nos moldes da Lei de licitações de 8666/93;
II – Previsão de recursos orçamentários;
III – Prestação de contas pela entidade beneficiada;
IV – Situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada; e
V – Previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada, se
houver.

Art.18. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.19. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, de saúde e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, até o limite de 4% (quatro por cento) das receitas correntes e dependerá de autorização em lei específica. (Art. 4º, I, f da LRF).

SEÇÃO IV

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art.20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária, orientados no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art.21. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, no exercício de 2019 deverão estar acompanhados de demonstrativos que diminuam o montante estimado da receita ou do aumento da despesa, para o exercício em curso e os dois subseqüentes conforme art. 16, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesas sem que estejam amparados pelos arts. 41, 42, e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.22. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I – Para elevação as receitas:
- a) implementação das medidas previstas no **capítulo VII** desta Lei;
 - b) atualização do cadastro imobiliário;

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art.46. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão:

II – Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e modernização;

III – Aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;

IV – A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art.47. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – Atualização da Planta Genérica de Valores do Município, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado mobiliário;

II – Revisão atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

V – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza:

VI – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis:

VII – Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VIII – Revisão da legislação sobre taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IX – Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

X – A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ Nº 75.771.303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

.....

Parágrafo único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art.48. Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2019 e subsequentes, serão apurados pelo Poder Executivo, conforme legislação vigente.

§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano de 2019 poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento antecipado na forma do regulamento.

§ 2º A renúncia dos valores apurados no § 1º deste artigo serão considerados na previsão da receita de 2019, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art.49. A administração do Município despende esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art.50. O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.51. A previsão de Receitas para o exercício de 2019 será efetuada com dedução dos valores resultantes da renúncia de receita previstas nos arts. **46 e 47** desta Lei e da Lei **Complementar nº 01, de 2003** e alterações e ainda outras leis que venham a ser editadas no decorrer do ano.

Art.52. Todo Projeto de Lei enviada pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde, crianças e assistência social.

Art.53. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita o incremento de arrecadação decorrentes das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

Art.54. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita consoante art. 14 § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ Nº 75.771.303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – Centro - Fone (43) 3428-1122 – Fax (43) 3428-1188

CEP: 86.825-000 – Marilândia do Sul – Estado do Paraná

.....

Art. 62. As Notas de Bloqueios garantindo as dotações orçamentárias a que se destinam serão peças indispensáveis para o início dos Processos Licitatórios e/ou assinatura de Contratos.

Art. 63 Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, com os Governos, Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município, ou não, inclusive com a participação de contrapartida municipal, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, art. 48, item VI.

Art.64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia do Sul, 13 de abril de 2018.

Aquiles Takeda Filho
Prefeito Municipal